



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Superintendência de Seguros Privados

## **CIRCULAR SUSEP Nº 012, de 14 de fevereiro de 1985**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alíneas “b” e “c”, do Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66 e no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 23.02.67; considerado o que conta do processo SUSEP nº 001.06062/83;

### **RESOLVE:**

#### **1. LIMITAR:**

- a) – a 20 % do prêmio comercial o carregamento para sorteio;
- b) – a 0,5 % ao mês ou seu equivalente anual a taxa de juros dos títulos;
- c) – a 36 meses o prazo máximo de carência para resgate.

2. A partir do 25º mês, o prêmio puro do título de capitalização (sorteio + capitalização) deverá corresponder a um mínimo de 70 % do prêmio comercial.

3. As empresas de capitalização corrigirão periodicamente, observado o período máximo de um ano, a reserva matemática e o valor de resgate, desde a última até a data da nova correção, com base no índice de variação das ORTN.

3.1 – Cada acréscimo sobre a reserva do fim do período anterior, já corrigida, também será corrigido com base no índice de variação da ORTN verificado desde a constituição no acréscimo até a data mencionada neste item para a correção da reserva.

3.2 – As empresas farão, mensalmente, uma provisão para a correção monetária das reservas matemática e de seus acréscimos.

4. O resgate corresponderá a um mínimo de 90 % da provisão matemática.

5. As companhias de capitalização estão obrigadas a prestar quaisquer esclarecimentos com relação ao título de capitalização, mediante solicitado por escrito dos interessados.

5.1 – Nos títulos com valor nominal, deverá figurar em suas condições a tabela de coeficientes de resgate em função daquele valor, devendo a empresa de capitalização informar, anualmente, ao titular ou portador do título, o respectivo valor nominal atualizado.

5.2 – Nos títulos em que o valor nominal não esteja expresso, a empresa informará, anualmente, o valor do resgate, a partir da aquisição do direito ao mesmo pelo titular ou portador do título.

6. Ficam vedadas quaisquer divulgações que possam confundir os títulos de capitalização com cadernetas de poupanças.

7. O sorteio poderá ser considerado como uma forma antecipada de liquidação do título de capitalização.

8. A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta circular, ficam as empresas de capitalização obrigadas a apresentar à SUSEP, trimestralmente:

- a) - comprovação dos investimentos feitos para cobrir as provisões garantidoras dos títulos de capitalização por elas emitidos;
- b) – demonstrativos dos cálculos das provisões mencionadas na alínea “a” anterior;
- c) – balancetes trimestrais.

8.1 – Além dos balancetes trimestrais, é obrigatória a apresentação do balanço anual.

8.2 – Ficam as referidas empresas obrigadas a prestar à SUSEP esclarecimentos quanto a aspectos e circunstâncias dos investimentos a que se refere a alínea “a” deste item.

8.3 - O cumprimento do disposto neste item obedecerá, no que couber, às mesmas disposições vigentes para as Seguradoras quando à apresentação de balanços, balancetes, demonstrativos de cálculo das provisões técnicas, inclusive quanto aos prazos.

9. Os planos que estejam sendo comercializados pelas empresas de capitalização deverão ser adaptadas às presentes normas e submetidos à SUSEP, até 120 (cento vinte) dias após a vigência desta circular.

9.1 – Na impossibilidade de adaptação de um plano, a empresa submeterá outro à SUSEP, elaborado conforme as presentes normas, para substituí-lo.

9.2 – Tanto no caso de adaptação como no de substituição, o plano a ser adaptado ou substituído poderá ser comercializado por mais de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da aprovação do novo plano.

9.3 – Caso a empresa de capitalização desista de adaptar ou substituir determinado plano, sua comercialização deve ser sustada por completo até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta circular.

9.4 – Os planos que não estejam sendo comercializados somente poderão ser novamente lançados após adaptados a estas normas.

10. As presentes normas não abrangem, em cada plano, os títulos vendidos até o vencimento dos prazos fixados nos subitens 9.2 e 9.3.

11. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA  
SUPERINTENDENTE**